



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.721370/2017-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.188 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2019  
**Recorrente** JOSE VITOR DUBAY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013, 2014, 2015

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. INSUBSISTÊNCIA

Deve ser mantida a multa qualificada de 150%, quando constatado evidente intuito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, nos termos do art. 44, §º da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. NÃO APLICAÇÃO

Não há subsunção dos fatos à norma para a aplicação da multa isolada no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a para 75%, e a multa isolada. Vencida a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento me Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 08-40.024 (fls. 87/104):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013, 2014, 2015

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APECIAÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**MULTA QUALIFICADA.**

Restando provada que a conduta do sujeito passivo se enquadra no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve a multa ser mantida em 150%.

**MULTA ISOLADA DE 75%.**

O inciso I, do §5º do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, afirma que no caso de comprovação de dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do art. 44 da mesma lei (multa de 75%) também será aplicada sobre a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 45/60), lavrada em 12/04/2017, referente aos Exercícios 2013, 2014 e 2015, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 93.949,41, sendo R\$ 30.214,65 de Imposto, código 2904, R\$ 9.220,90 de Juros de Mora, calculados até 04/2017, R\$ 44.940,90 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 9.573,41 de Multa Isolada, Código 4840, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 46/47), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI na DIRPF Ano-Calendário de 2014, no valor de R\$ 1.849,78, glosado por ter sido deduzido em duplicidade nas DIRPF's do Anos-Calendário 2014 e 2015;
2. Deduções Indevidas de Pensões Alimentícias por Escritura Pública, glosados por não ser a Escritura Pública documento hábil para justificar as deduções efetuadas, nos valores de:
  - a. R\$ 52.600,00 no Ano-Calendário de 2013;
  - b. R\$ 52.900,00 no Ano-Calendário de 2014;
  - c. R\$ 51.720,00 no Ano-Calendário de 2015;

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls.41/44) foram também aplicadas:

- a. Multa de Ofício Qualificada, correspondente a 150% sobre o valor do imposto apurado decorrente das infrações apuradas;
- b. Multa Isolada, correspondente a 75% sobre a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste que deixou de ser restituído em razão da infração ocorrida no Ano-Calendário de 2015.

Em decorrência da prática, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária, foi também formalizada contra o contribuinte Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 17/04/2017 (AR - fl. 67) e, em 10/05/2017, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 70/76.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 08-40.024, em 16/08/2017 a 1ª Turma julgou no sentido de, no mérito, considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 05/09/2017 (AR - fl. 111) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/09/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 114/126 onde faz uma breve descrição dos fatos para em seguida alegar que em momento algum prejudicou ou retardou o procedimento de fiscalização, e que não há culpabilidade e nem má fé nas informações de sua declaração. Afirma inconstitucionalidade da Multa tributária de 150% e 75%, aplicada, por afrontarem os Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Finaliza seu Recurso requerendo a redução das multas aplicadas, 150% e 75%, para 20%, a suspensão do tributo até o julgamento do presente processo e que seja observada a repercussão geral da matéria junto ao STF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

### Inconstitucionalidade

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula n.º 2, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Multas aplicadas

O contribuinte se insurge contra a exigência da multa de 150% e da multa de 75%, pleiteando a sua redução para o patamar de 20%, razão porque passo à análise.

Consoante se verifica da Lei n.º 9.430/96, são aplicadas as seguintes multas:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (...)

Para a aplicação da multa qualificada, necessário se faz que a acusação fiscal demonstre a configuração das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A acusação fiscal asseverou o seguinte:

#### 1- MULTA QUALIFICADA

Diante dos fatos narrados, restou evidenciada a prática da conduta prevista no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da lei n.º 11.488 de 15 de junho de 2007, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964. Desta forma, a multa de ofício a ser aplicada sobre o valor do imposto apurado decorrente dessas infrações (glosa de dedução inexistente) é a qualificada, que corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento). Sobre as demais infrações será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Ocorre que não houve comprovação, por parte da autoridade fiscal, da intenção pré-determinada do contribuinte, tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei n.º 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

Com efeito, a declaração inexata não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário demonstrar o dolo subjacente, com a finalidade de sonegação ou fraude.

Com o indício de ilicitude se faz necessário o aprofundamento da investigação por parte da autoridade administrativa objetivando a verificação dos elementos relacionados às circunstâncias agravantes do comportamento do contribuinte que levem à tipificação da sonegação, fraude ou conluio.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório não é convincente da consciência e a vontade do sujeito passivo de impedir/retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de parte do fato gerador da obrigação tributária, a fim de reduzir o montante de tributo que devia ser recolhido, não havendo que se falar em qualificadora da multa.

Nesse passo, não cabe a aplicação da multa isolada por não restar caracterizado o intuito doloso. Por conseguinte, entendo pelo afastamento da aplicação da multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao patamar básico de 75%.

No que tange à redução da multa para 20%, registre-se que o presente caso não se subsume ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, razão porque não deve ser acatado o pleito do contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa ao patamar de 75% e excluir a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto